



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003087/92-31
Recurso nº. : 12.527
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : PAULO MOTTA NARDELLI
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.068

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Recurso conhecido.
Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO MOTTA NARDELLI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **ANULAR** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira, Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que não conheciam do recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003087/92-31
Acórdão nº. : 104-16.068

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.003087/92-31
Acórdão nº. : 104-16.068
Recurso nº. : 12.527
Recorrente : PAULO MOTTA NARDELLI

RELATÓRIO

PAULO MOTTA NARDELLI, jurisdicionado pela DRJ em Brasília - DF, foi notificado do lançamento do imposto de renda pessoa física, exercício de 1991, ano-base de 1990, quanto a glosa das deduções com contribuições e doações, despesas médicas e pensão judicial.

Irresignado, o autuado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, na qual solicita a suspensão da cobrança do imposto suplementar e anexou cópia do DARF, fls. 03 e documentos de fls. 04 a 22

Decisão de primeiro grau às fls. 49/52, entendeu a autoridade julgadora que os documentos dos autos são insuficientes para formar a convicção do julgador, entretanto, aceitou a documentação relativa a doações e a comprovação de despesas médicas e restabeleceu a dedução com pensão judicial no limite comprovado. Conclui por deferir em parte a impugnação apresentada e alterou o lançamento contestado.

O "AR" dando ciência da decisão "a quo" com data de 10.06.96, aos 23.07.96, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 56, justificando que perdeu o prazo do recurso por encontrar-se na Itália, anexa passagem aérea para sustentar sua alegação e junta documento que comprova o pagamento de pensão judicial.

Contra razões da Douta Procuradoria às fls. 65/67, aceita o desconto da pensão judicial porém, argumenta que o documento não foi apresentado na fase preparatória do processo, logo não foi examinado pela autoridade julgadora "a quo"

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003087/92-31
Acórdão nº. : 104-16.068

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

De fato, se aparentemente as datas impressas no aviso de recepção e no protocolo de recebimento do recurso voluntário poderiam induzir a conclusão de que este seria intempestivo, não á contudo a verdade material contida nos documentos acostados aos autos.

Isto porque, como demonstrou o contribuinte através da documentação de fls. 58/60, quando do recebimento, no exterior, quando do recebimento da notificação em que foi informado da decisão singular.

Ora, tanto a jurisprudência judicial quanto a administrativa, como ainda a Lei de Introdução ao Código Civil e o próprio Código de Processo Civil determinam que os prazos processuais correm a partir do conhecimento das partes interessadas.

É óbvio, que no caso presente, o ora recorrente só poderia ter tomado conhecimento da decisão denegatória de seu pleito quando adentrou o país, ou seja na data constante em seu passaporte e passagem aérea anexados aos autos.

Claro está que, é a partir desta data que começa a correr o prazo previsto na legislação processual fiscal, considero-o dentro do prazo, razão pela qual dele conheço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003087/92-31
Acórdão nº. : 104-16.068

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

***Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:**

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003087/92-31
Acórdão nº. : 104-16.068

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de **ANULAR** o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE